



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 393, DE 2017

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Superior (PRONIES).

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Superior (PRONIES).

SF/17883.64999-78

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo à Educação Superior (PRONIES) com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos e da melhoria da qualidade das redes de ensino superior do País.

Art. 2º São objetivos do Pronies:

- I – garantir, com base no art. 205 da Constituição Federal, alternativa para a colaboração da sociedade na manutenção e desenvolvimento da educação superior em todo o território nacional;
- II – incentivar e desenvolver pesquisas;
- III - estimular e promover projetos para construção, reforma ou ampliação de universidades;
- IV – incentivar o investimento em educação superior;
- V – estimular a implantação de projetos que possibilitem oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na universidade;
- VI – financiar programas de formação continuada, com atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação superior;
- VII – aprimorar o ensino, na busca de padrão de qualidade e excelência;
- VIII – incentivar doações de caráter permanente ou periódico para formação de patrimônio das entidades de ensino superior públicas ou privadas sem fins lucrativos;

Art. 3º O Pronies utilizará o mecanismo de incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação superior, a saber:

- I – desenvolvimento de pesquisas;
- II - formação de patrimônio, que reverta diretamente à oferta e desenvolvimento da qualidade da educação superior;

III – projetos de construção, ampliação e reforma das instituições de ensino contempladas pelo programa;

IV – aquisição de equipamentos;

V – projetos de aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos às instituições educacionais superiores que não apresentem restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação superior.

Art. 4º Atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais ou de pesquisas de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofereçam de forma gratuita a educação superior em todas as suas modalidades.

Art. 5º As pessoas físicas poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos em doações e patrocínios a projetos educacionais e de pesquisas, nos termos do art. 4º, observado o limite de até seis por cento do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.

§ 1º O limite mencionado no caput não exclui o percentual máximo de aproveitamento dos incentivos fiscais, em cada ano, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e os incentivos federais à cultura, assegurados na legislação.

§ 2º Para fins do disposto no caput, os desembolsos efetuados devem ser informados na declaração de rendimentos, no quadro de “pagamentos efetuados”, com a indicação da entidade beneficiada e seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o valor da doação ou patrocínio no respectivo exercício fiscal.

Art. 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos com a doação ou patrocínio a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até um por cento do Imposto de Renda devido.

§ 1º O incentivo previsto no caput não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL).

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até cinquenta por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Só serão passíveis de dedução do Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica os investimentos em doações e patrocínios a projetos educacionais desembolsados no mesmo exercício fiscal a que se refere o imposto.

§ 1º No caso de os investimentos ultrapassarem mais de um exercício, a dedução fica limitada aos valores efetivamente despendidos em cada exercício, observados os limites dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou patrocínio a instituições privadas sem fins lucrativos em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador ou patrocinador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

Art. 9º Os recursos provenientes de doações e patrocínios de projetos educacionais deverão ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.

Art. 10. O doador ou patrocinador, quando pessoa jurídica, deverá informar em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda os itens dispostos no § 2º do art. 6º.

Art. 11. Todas as instituições beneficiadas com doação ou patrocínio previstos nesta Lei estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Art. 12. Os recursos doados que forem destinados para setores ou projetos específicos não poderão ser remanejados para outras áreas, nem para outros tipos de finalidade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 14. O Governo Federal terá 180 dias para regulamentar a presente Lei, após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamento feito pelo Ministério da Educação revela a trajetória de todos os estudantes ingressantes de graduação pelo período de 5 anos, que é o tempo médio dos cursos universitários. Os resultados foram alarmantes: de todos os alunos que ingressaram no ensino superior em 2010, cerca de metade (49%) abandonaram os cursos até o quarto ano, em 2014.

O dado mostra a principal dificuldade do país na graduação: fazer com que os estudantes escolham o curso mais alinhado ao perfil pessoal e, principalmente, que concluam o ensino superior. O cenário é ainda pior: no ano passado o Brasil voltou a registrar queda no número de novos alunos, fenômeno que não acontecia desde 2009.

O total de calouros nas graduações do país caiu 6,1% em 2015, decréscimo causado principalmente pela redução de ingressantes nas instituições particulares. Essa conjuntura preocupante foi revelada pelo Censo da Educação Superior 2015, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Aliado a esses índices também existe a dificuldade em que as universidades vêm passando com relação ao repasse de recursos. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), Emmanuel Tourinho, os valores de custeio previstos para este ano para as universidades não são suficientes nem mesmo para as despesas regulares com energia, vigilância, limpeza, bolsas para os alunos de baixa renda e serviços de manutenção das instalações.

“Não será possível manter as instituições funcionando adequadamente se esse quadro não for rapidamente alterado. Os valores liberados até agora só garantem o funcionamento das instituições até setembro”, diz.

Segundo ele, não há recursos para concluir as obras inacabadas, e universidades mais antigas estão com infraestrutura deteriorada por falta de recursos para manutenção. Além disso, instituições novas estão funcionando em prédios alugados por falta de recursos para concluir as suas instalações.

“É imprescindível recompor imediatamente os orçamentos das universidades federais. Estamos falando de um patrimônio dos mais valiosos para a sociedade brasileira e que está sendo colocado em risco. O prejuízo no longo prazo será incalculável”, diz Tourinho, que também é reitor da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Outro ponto crucial é elevar os investimentos nas áreas de pesquisa das universidades, pois é lá que se encontram os ambientes propícios para seu desenvolvimento. A produção do conhecimento científico está intimamente associada à pesquisa, a qual deve seguir princípios metodológicos para que a validade de seus resultados seja assegurada. Dos resultados das pesquisas resultam produtos materiais (equipamentos, componentes, drogas), tecnologias (meios de produção, técnicas de ensino, técnicas de preservação de energia) e textos, esta última considerada a forma preferida pelo cientista/pesquisador para se comunicar com os outros cientistas e com pessoas da comunidade.

Na Universidade, ensino, pesquisa e extensão efetivamente se articulam, mas a partir da pesquisa, ou seja, só se aprende, só se ensina, pesquisando; só se presta serviços à comunidade, se tais serviços nasceram da pesquisa. O professor precisa da prática da pesquisa, para ensinar eficazmente; o aluno precisa dela, para aprender eficaz e significativamente; a comunidade precisa da pesquisa, para poder dispor de produtos do conhecimento; e a Universidade precisa da pesquisa, para ser mediadora da educação.

Enfim, todos os problemas acima descritos têm relação direta à falta de repasse de recursos que as universidades vêm passando.

Recentemente, foi publicado no Diário Oficial da União a Lei nº 13.490, de 2017, que autoriza as doações, inclusive monetárias, para as Universidades, podendo ser dirigidas a setores ou projetos específicos. Porém, não há previsão de que essas doações possam ser deduzidas do Imposto de Renda.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que possibilitará a dedução das referidas doações no Imposto de Renda, servindo de incentivo para que pessoas físicas e jurídicas possam repassar recursos para as Universidades, melhorando o seu funcionamento e possibilitando, principalmente, o investimento nas áreas de pesquisa em todo o Brasil.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

Senador JADER BARBALHO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 205

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 13.490 de 10/10/2017 - LEI-13490-2017-10-10 - 13490/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13490>